

A. Rosella
Advogados Associados

Antonio Rosella
Maria Aparecida E. Azevedo
Graziela Lopes de S. Cardoso
Débora Oliveira de S. Camilo
Marta Braga Rocchi
Patrícia Galdino da Silva
Renato A. Villa Custódio

EXMO. SR. DR. MINISTRO DIAS TOFFOLI DD. PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

SOLIDARIEDADE, partido político, com sede na SRTVS, Qd. 701, Bl. O, Sala 278, Asa Sul, Ed. Multiempresarial, Brasília/DF, CEP: 70.340-000, nesse ao representado por seu Presidente Paulo Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG no. RG nº 10.273.141-X, inscrito no CNPJ do MF sob no. CPF 210.067.689.04, titulo de eleitor numero 0064.508.800132, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 103, VIII, da C.F., regulamentado pelo artigo 2º., VIII, da Lei no. 9.868/1999, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, em face dos Artigos 4º., parágrafo único, 6º. e 7º., consubstanciada nos elementos de fato e de direito abaixo aduzidos:

1. Do cabimento da Ação Civil Pública

O objetivo da presente demanda é que seja declarada a inconstitucionalidade de dispositivos legais constantes da Medida Provisória no. 905, de 11/11/2019, que viola direta e frontal e literalmente os artigos 7º., 62º. e 170 da *Lex Maior*.

A. Rosella

Advogados Associados

Antonio Rosella
Maria Aparecida E. Azevedo
Graziela Lopes de S. Cardoso
Débora Oliveira de S. Camilo
Marta Braga Rocchi
Patrícia Galdino da Silva
Renato A. Villa Custódio

O objeto desta ação é a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal constantes da MP 905/2019, que institui o denominado “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo” e reduz, significativamente, as garantias mínimas aplicáveis às relações de trabalho e garantidas pelo artigo 7º. da Constituição Federal e a revogação da Lei que ampara a atividade dos corretores de seguros.

Como se verá a hipótese é de ofensa clara aos artigos 7º., 62 e 170 da Constituição Federal, o que justifica a propositura da ação direta de constitucionalidade, a teor do disposto, inclusive, nas Leis 9.868/99.

Insta ressaltar que a ofensa que se pretende demonstrar atinge diretamente à Constituição Federal e os respectivos dispositivos e princípios já mencionados. Com isto afasta-se eventual arguição de que a Suprema Corte não detenha competência originária para apreciação da questão.

Imbuída da defesa e zelo das disposições constitucionais, não há dúvida de que à Suprema Corte cabe a apreciação desta demanda, visto que a questão aqui trazida à baila é de ofensa direta à dispositivo da Constituição Federal e a de fazer prevalecer a vontade do legislador constituinte.

2. Da legitimidade ativa *ad causam* da requerente

O autor é partido político, regularmente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e possui representação em ambas as casas que compõem o Congresso Nacional.

Artigo 103, IX, da Constituição Federal:

“Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

(...)

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional”

O Solidariedade, como partido político regularmente registrado perante do Tribunal Superior Eleitoral e integrando a representação no Congresso Nacional, através de Deputados Federais e Senadores em cumprimento de mandato, o que inclui seu presidente, o Deputado Federal Paulo Pereira da Silva, e considerando a representação sobre todos os seus filiados e os interesses constitucionais e do processo legislativo que defende, se enquadra na permissão contida no dispositivo constitucional supratranscrito, caracterizando-se sua legitimidade ativa para a ação de inconstitucionalidade.

Portanto, o autor tem legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, por força de expressa previsão constitucional, na forma com já interpretado pelo Excelso Pretório.

3. Da pertinência temática

O Solidariedade, conforme estatuto social anexo e devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, foi constituído para: *Art. 1º - O SOLIDARIEDADE é um partido político, pessoa jurídica de direito privado e destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo, a defender a soberania nacional e os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.*

O partido político autor é composto e integrado por: *§ 1 – [...] todos os cidadãos, maiores de 16 (dezesesseis) anos, em pleno gozo de seus direitos políticos, que expressarem seu apoio ao programa partidário e se comprometerem a cumprir as regras deste Estatuto e atuar de acordo com deliberações partidárias.*

Logo, representa o interesse de todos os cidadãos filiados e assegura a prevalência do regime democrático, a validade do sistema representativo e legislativo e, principalmente, defende os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nesse passo, oportuna e lícita a atuação do autor perante esse Excelso Supremo Tribunal para a defesa dos interesses dos trabalhadores que representa, não só nos termos de seus Estatutos, mas também conforme estabelece a Lei.

4. Da inconstitucionalidade da Medida Provisória 905, de 11/11/2019

4.1. Da inconstitucionalidade material e violação ao artigo 7º., I, III, da Constituição Federal, artigo 10, I, do ADCT e artigo 62, §1º, III, da Constituição Federal, por força dos artigos 4º., 6º. e 7º. da Medida Provisória 905, de 11/11/2019

A Medida Provisória no. 905, de 11 de novembro de 2019, contempla dispositivos que violam frontal e diretamente a Constituição Federal.

Para melhor sistematização, demonstrar-se-á o item da MP e respectiva disposição constitucional violada.

Medida Provisória 905, de 11/11/2019
Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença **naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória.**

Há direta colisão entre as garantias mínimas dos trabalhadores estabelecidas pelo artigo 7º. da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 4º. da MP 905, que cria, sem autorização constitucional, nova classe de trabalhadores classe de trabalhadores.

Constituição Federal
<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)</p>

A. Rosella

Advogados Associados

Antonio Rosella
Maria Aparecida E. Azevedo
Graziela Lopes de S. Cardoso
Débora Oliveira de S. Camilo
Marta Braga Rocchi
Patrícia Galdino da Silva
Renato A. Villa Custódio

Rigorosamente, a Constituição Federal contempla modalidades contratuais aplicáveis à duas classes de trabalhadores: os domésticos e os demais (salvo exceções especiais para os que exercem atividade celetista perante a Administração Pública).

Por certo, a Constituição Federal não autoriza um regime de contrato de trabalho especial, extraordinário e cujos critérios sejam livremente estabelecidos pelo legislador infraconstitucional.

Nenhuma Lei, e muito menos uma Medida Provisória, poderá dispor condições contratuais inferiores ao previsto no artigo 7º. da Constituição Federal, sob pena de violá-la.

Portanto, apesar do artigo 4º. da MP 905 afirmar que as condições mínimas previstas na Constituição Federal devem ser observadas, a verdade, é que os dispositivos que se seguem violam frontalmente a norma constitucional.

Medida Provisória 905, de 11/11/2019

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, **caso acordado entre as partes**, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

A famigerada “multa de 40%”, direito há muito aplicado nas rescisões dos contratos de trabalho nas modalidades de dispensa sem justa causa, deve ser observado sob uma perspectiva dos motivos de sua existência.

A Consolidação das Leis do Trabalho previa em sua versão primeira a denominada “estabilidade decenal”, que consistia na vedação de dispensa de empregado que contasse com mais de 10 anos de emprego na mesma empresa (*ex vi* art. 492 da CLT).

Essa estabilidade foi superada pelo sistema imposto pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, principalmente, por sua previsão na Constituição Federal de 1988, que revogou por completo essa estabilidade, criando uma nova forma de se estabelecer essa garantia.

Prova irrefutável dessa afirmação é o constante do artigo 10º., I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

Por seu turno, o artigo 7º., I, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Portanto, o sistema que vige em razão da Constituição Federal é de obrigatoriedade pagamento do FGTS e de indenização compensatória (vulgarmente chamada de "multa de 40%), até que Lei Complementar estabeleça outra proteção contra a despedida arbitrária.

A. Rosella
Advogados Associados

Antonio Rosella
Maria Aparecida E. Azevedo
Graziela Lopes de S. Cardoso
Débora Oliveira de S. Camilo
Marta Braga Rocchi
Patrícia Galdino da Silva
Renato A. Villa Custódio

Há conflito, portanto, entre o disposto no artigo 6º. da MP 905 que relega ao comum acordo entre as partes e reduz o valor da indenização pela metade, com o artigo 7º., I, da Constituição Federal e artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esse conflito caracteriza inegável violação ao disposto na Constituição Federal, posto que há redução do valor da indenização compensatória prevista na Constituição Federal, mediante a redução do percentual pela metade.

Outro aspecto, é que o artigo 7º. da Medida Provisória 905 reduz o percentual correspondente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

Medida Provisória 905, de 11/11/2019

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de **dois por cento**, independentemente do valor da remuneração.

O recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de serviço é garantia constitucional aos trabalhadores e sua forma e percentual estão regulados pela Lei no. 8.036/90:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Lei 8.036/90

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Portanto, não é possível, notadamente por intermédio de Medida Provisória, reduzir o percentual correspondente ao FGTS de 8% para 2%, caracterizando-se, novamente, violação à Constituição Federal.

4.2. Da inconstitucionalidade formal e violação do artigo 62 e 7º. da Constituição Federal e do artigo 10, I, do ADCT, pela Medida Provisória 905, de 11/11/2019

O artigo 62 da Constituição Federal contempla e justifica a excepcionalíssima possibilidade de adoção da medida provisória:

Constituição Federal

Art. 62. Em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá

adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É **vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - **reservada a lei complementar**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último

dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

A. Rosella Advogados Associados

Antonio Rosella
Maria Aparecida E. Azevedo
Graziela Lopes de S. Cardoso
Débora Oliveira de S. Camilo
Marta Braga Rocchi
Patrícia Galdino da Silva
Renato A. Villa Custódio

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

De plano, verifica-se violação de aspecto formal na medida em que a Medida Provisória 905 interfere no processo legislativo ao reduzir a indenização compensatória da rescisão do contrato de trabalho pela metade, o que depende, conforme art. 7º., I, da Constituição Federal e artigo 10, I, do ADCT, de Lei Complementar:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa

causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

A medida provisória em direta afronta à essa disposição constitucional, reduziu pela metade a indenização compensatória, o que somente poderia ter ocorrido por Lei Complementar, conforme expressamente previsto no ADCT.

Medida Provisória 905, de 11/11/2019

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Assim, com a devida vênia, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República deturpou o processo legislativo e invadiu a competência do Congresso Nacional ao impor, através de Medida Provisória, alteração de critério constitucional que somente poderia ser regulamentado por Lei Complementar.

Caracterizado, portanto, o vício formal que demanda a imediata declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º. da Medida Provisória 905, de 11/11/2019.

4.3. Da inconstitucionalidade material e formal dos incisos III e IV do art. 51 da Medida Provisória no. 905, DE 11 de novembro de 2.019

4.3.1. Desregulamentação da corretagem de seguros

Impugna-se, nesta representação de inconstitucionalidade, o disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11.11.19, cuja redação é a seguinte:

Medida Provisória nº 905

Art. 51. Ficam revogados:

(...)

III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) a alínea “e” do *caput* do art. 8º;

b) o inciso XII do *caput* do art. 32;

c) o inciso VIII do *caput* do art. 34;

d) os art. 122 ao art. 125;

e) o art. 127; e

f) o art. 128” (doc. anexo).

A. Rosella

Advogados Associados

Antonio Rosella
Maria Aparecida E. Azevedo
Graziela Lopes de S. Cardoso
Débora Oliveira de S. Camilo
Marta Braga Rocchi
Patrícia Galdino da Silva
Renato A. Villa Custódio

A Lei nº 4.594/64 (doc. anexo) regulamentava a profissão de corretor de seguros — segmento que conta, hoje, com mais de 100 mil profissionais no país, com cerca de 4 mil novos pedidos de habilitação por ano (doc. anexo).

O Decreto-Lei nº 73/66 (doc. anexo), por sua vez, regulamenta o setor de seguros no Brasil, tendo sido recepcionado pela Constituição como lei complementar.

Ao revogar a integralidade da Lei nº 4.594/64 e alguns dispositivos da Decreto-Lei nº 73/66, pretendeu a Medida Provisória nº 905, de 11.11.19, desregulamentar a profissão de corretor de seguros.

A justificativa apresentada pela Exposição de Motivos nº 352/19 (doc. anexo), que antecedeu a edição do ato normativo impugnado, foi a seguinte:

“21. **Após mais de 50 anos de sua institucionalização por meio do Decreto-Lei nº 73/66**, é importante ressaltar a evolução e o crescimento do setor, que passou a ter um volume de reservas equivalente a 15% do PIB em 2018.

22. A maturidade dos profissionais de seguro, que evoluíram ao longo do tempo tanto em quantidade de profissionais, quanto na qualidade da formação técnica e profissional, mostra a necessidade de um novo marco regulatório para estes profissionais, mais moderno e condizente com a dinâmica do mercado no qual atuam.

23. A proposta tem o intuito de flexibilizar a atividade de intermediação, angariação e promoção dos contratos de seguro. Para tanto, **desregulamenta-se a atividade, não cabendo mais ao**

Conselho Nacional de Seguros Privados disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor e se retirando a obrigatoriedade de prévia habilitação e registro para se exercer a atividade de corretor. O consumidor, que ainda estará protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, será beneficiado com a maior abertura de mercado e ampliação da concorrência, tendo como possível consequência a diminuição no valor final do prêmio de seguros” (doc. Anexo - grifou-se e destacou-se).

Ocorre que, consoante se demonstrará com tranquilidade nesta ação direta, a pretendida desregulamentação da corretagem de seguros (art. 51, incisos III e IV, da Medida Provisória nº 905, de 11.11.19) é manifestamente inconstitucional, quanto mais pela via da medida provisória.

4.3.2. Urgência inexistente (cf, art. 62, *caput*). Possibilidade de controle judicial

A primeira e mais flagrante inconstitucionalidade do ato normativo impugnado nesta ação consiste em ter extrapolado as hipóteses de cabimento de exercício da função legislativa por meio de medida provisória.

Nos termos do art. 62, *caput*, da CF, o exercício da função legislativa pelo Presidente da República deve ser excepcional, dependendo cumulativamente da relevância e da urgência da matéria a ser tratada em medida provisória.

Na hipótese, é incontroverso que o marco regulatório da atividade de corretor de seguros estava em vigor **há mais de meia década** — consoante, inclusive, se admite na Exposição de Motivos nº 352/19 (doc. anexo).

A. Rosella

Advogados Associados

Antonio Rosella
Maria Aparecida E. Azevedo
Graziela Lopes de S. Cardoso
Débora Oliveira de S. Camilo
Marta Braga Rocchi
Patrícia Galdino da Silva
Renato A. Villa Custódio

Conquanto possa ser legítima a finalidade que inspirou o ato normativo impugnado, consistente em, supostamente, “*flexibilizar a atividade de intermediação, angariação e promoção dos contratos de seguro*” (cf. Exposição de Motivos nº 352/19 – doc. anexo), **não há, com o devido respeito, qualquer urgência que pudesse justificar a dispensa do necessário e legal escrutínio prévio do Legislativo sobre a questão.**

Em casos flagrantes de ausência de urgência, esse Supremo Tribunal Federal tem admitido, em diversas hipóteses, a possibilidade de controle judicial do juízo discricionário do Chefe do Executivo, na edição de medidas provisórias — levando, nesses casos, à declaração de sua inconstitucionalidade:

“1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. **Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso**” (ADI 4.717/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 05.04.18 – grifou-se e destacou-se).¹

¹ No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ADI 2.418, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17.11.16; ARE 704.520, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe 02.12.14; ADC-MC 11, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Pleno, DJe 29.06.07; ADI-MC 1.910, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 27.02.04; ADI-MC 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 25.02.00; ADI 1.647, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 26.03.99; ADI-MC 1.753, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 12.06.98; ADI-MC 162, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ 19.09.97.

A. Rosella

Advogados Associados

Antonio Rosella
Maria Aparecida E. Azevedo
Graziela Lopes de S. Cardoso
Débora Oliveira de S. Camilo
Marta Braga Rocchi
Patrícia Galdino da Silva
Renato A. Villa Custódio

Também na doutrina, a e. Min. CÁRMEN LÚCIA defende que o Poder Judiciário deve ***“fazer valer a sua competência própria para o exercício do controle de constitucionalidade das medidas provisórias, inclusive quanto aos seus pressupostos, sob pena de vir a se estabelecer um espaço de atuação estatal inexpugnável à jurisdição fiscalizadora de validade dos atos do Poder Público, o que é incompatível com os princípios do Estado democrático de direito”***².

Especificamente sobre o requisito da urgência, a e. Min. CARMEN LÚCIA pondera o seguinte:

“Pode também haver casos relevantes que não têm a urgência que se põem na base fundante da constitucionalidade legítima do desempenho presidencial. Assim, **se o cuidado normativo de uma determinada matéria a incidir sobre uma circunstância social puder aguardar pelo menos o prazo mínimo para a tramitação urgente de um projeto de lei (hoje fixado em 45 dias), é evidente não se poder fazer uso do instituto da medida provisória por carência de um dos seus pressupostos.**”

A urgência alia questão de data (momento) com a condição nela constatada. A urgência qualifica o momento e define o tempo de exercício de uma competência. Note-se que a urgência pode ser preventiva ou reparadora, e tal qualidade demonstrada altera a

²ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Medidas provisórias e princípio da separação de poderes. In: Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa, p. 44-69. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 62 – grifou-se e destacou-se.

análise da constitucionalidade da declaração de urgência para o exercício da competência”³.

Tal requisito demonstra-se ainda mais relevante no caso de profissão exercida regularmente **há décadas e em âmbito nacional**. É flagrante a ausência de urgência! Não se pode tratar de matéria de tal magnitude, consolidada há mais de **55 (cinquenta e cinco) anos** por meio de medida provisória (CF, art. 62, *caput*), sendo imprescindível que haja prévia deliberação legislativa a respeito.

Tal fundamento, por si só, já é suficiente para tornar necessária a declaração de inconstitucionalidade do art. 51, incisos III e IV, da Medida Provisória nº 905, de 11.11.19, o que ora se requer nesta ação.

4.3.3. Reserva de lei complementar (cf, art. 62, § 1º, III). Sistema financeiro nacional

Além disso, na parte em que revogou dispositivos do Decreto-Lei nº 73/66, o ato normativo impugnado nesta ação também contém outra inconstitucionalidade flagrante, por ter se imiscuído em matéria sujeita à reserva de lei complementar (CF, art. 192, *caput*), acerca da qual medida provisória não pode dispor (CF, art. 62, § 1º, III).

Explica-se. A redação originária do art. 192 da Constituição era a seguinte:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos

³ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Medidas provisórias e princípio da separação de poderes. In: Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa, p. 44-69. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. pp. 58-60 – grifou-se e destacou-se.

interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador⁴.

À luz da redação originária desse dispositivo, esse STF já reconheceu expressamente a impossibilidade de qualquer lei ordinária vir a regulamentar a autorização e o funcionamento de empresas do mercado segurador ou ressegurador:

“2. A regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada a lei complementar.

3. As funções regulatórias e de fiscalização conferidas a IRB – Brasil Resseguros S.A., pelo Decreto-lei 73/66, recebido pela Constituição de 1988, não podem ser alteradas por lei ordinária” (ADI-MC 2.223/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, j. 10.10.02 – grifou-se).

O voto do Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator do julgado em apreço, é categórico ao reconhecer que o Decreto-Lei nº 73/66 **“tem status de lei complementar,**

⁴ A Emenda Constitucional nº 13/96, por sua vez, alterou a redação do inciso II: *“autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador”*.

A. Rosella Advogados Associados

Antonio Rosella
Maria Aparecida E. Azevedo
Graziela Lopes de S. Cardoso
Débora Oliveira de S. Camilo
Marta Braga Rocchi
Patrícia Galdino da Silva
Renato A. Villa Custódio

porque recebido pela vigente ordem constitucional, na parte alusiva ao inciso II do artigo 192 da Lei Maior, em sua redação originária, relativamente à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro e de seus órgãos fiscalizador e ressegurador” (grifou-se).

Nem se diga que o posterior advento da Emenda Constitucional nº 40/03 teria afastado a reserva de lei complementar para tratar da matéria.

Conquanto a referida emenda tenha suprimido os incisos constantes da redação originária do art. 192 da CF, o funcionamento do mercado segurador e ressegurador brasileiro — regulamentado pelo Decreto-Lei nº 73/66 — continua sujeito à reserva de lei complementar, por estar compreendido no conceito mais amplo de “sistema financeiro nacional”.

A esse respeito, a redação atualmente em vigor do *caput* do art. 192 da CF (isto é, após a Emenda nº 40/03) é claro nesse sentido: “*O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** (...)*” (grifou-se).

Confira-se a lição de PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA:

“(…) pode-se dizer que **a EC 40 não subtraiu à alçada da lei complementar a disciplina dos órgãos de regulação e fiscalização da atividade securitária.**

Poder-se-ia contrapor a esse entendimento, de fato, que o *caput* art. 192, à medida que trata do ‘sistema financeiro nacional’, não estaria

a abranger o Sistema Nacional de Seguros Privados, à vista por assim dizer da diversa natureza das operações que têm em mira (a operação financeira, de um lado, e a operação de seguro e resseguro, de outro). Mas seria temerário desconhecer, a par da tradição constitucional de colocar os dois sistemas em questão em vala comum, que, em nenhuma das suas sucessivas redações, o art. 192 referiu-se ao Sistema Financeiro Nacional, com as iniciais em maiúscula, mas sempre ao sistema financeiro nacional, com as iniciais em minúscula. O que significa que não estava se reportando, única e especificamente, ao Sistema Financeiro Nacional que é objeto, entre nós, desde antes da promulgação da Constituição de 1988, de tratamento na Lei nº 4.594, de 31/12/1964.

Não obstante, não se deve desprezar o fato de que, em última análise, a própria Lei nº 4.594, mesmo em sua redação hodierna, reconhece as sociedades seguradoras como integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, o art. 1º desse diploma estabelece que ele é constituído, entre outras entidades, pelas instituições financeiras públicas e privadas (inc. V), às quais são equiparadas as ‘companhias de seguro’ (art. 18, § 1º). Além disso, aí se prevê o funcionamento, junto ao Conselho Monetário Nacional – CMN, de comissão consultiva onde tem assento as ‘Companhias de Seguros Privados’ (art. 7º, inc. II, n. 8).

À tradição constitucional, em suma, se poderia somar que as sociedades encarregadas das operações de seguro, de modo geral, sempre foram tradicionais participantes do Sistema Financeiro Nacional, antes e depois da promulgação da Constituição de 1988,

estando sujeitas, se não a toda a disciplina daquela lei e à regulamentação proveniente dos órgãos desse Sistema, a pelo menos parte dessa disciplina. Elas se vêem sujeitas, em muitos aspectos, aos atos normativos editados pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, por exemplo. É o que ocorre, por exemplo, relativamente à aplicação, como investidoras institucionais, de suas provisões e reservas técnicas, ou à regulamentação das operações de seguros em moeda estrangeira etc. Portanto, **não é de estranhar a referência, no art. 192 da Constituição, explícita ou não, à atividade e às operações securitárias como concernentes ao sistema financeiro nacional.**

Não parece certo concluir, portanto, sem mais, que, com a EC 40, teria sido afastada a exigência de lei complementar para a disciplina do setor de seguro e resseguro, porquanto se teria deixado de explicitar um ou outro ponto a ser abordado, como o da concessão de autorização para funcionamento de estabelecimentos de seguro e resseguro. O fato de essa emenda constitucional ter vindo para explicitar que o sistema financeiro nacional pode ser disciplinado por 'leis complementares', no plural, pode ser compreendido como referendando que **uma dessas leis complementares é a referente ao setor de seguro e resseguro.**

(...)

Isso tudo, enfim, pode parecer excesso de *juridisme*, mas o fato é que não se pode afirmar, com certeza, que o legislador constituinte, ao aprovar a EC 40, pretendeu excluir a regulação do setor de

seguro e resseguro da via da lei complementar” (O resseguro e o STE, Migalhas, 13.10.04 – grifou-se e destacou-se).

À luz dessas premissas, é inarredável a conclusão de que o Decreto-Lei nº 73/66 foi recepcionado pela Constituição Federal na qualidade de lei complementar e até hoje permanece revestido desse *status*, nos termos da atual redação do *caput* do art. 192.

Como consectário lógico de tal premissa, não poderia vir a ser alterado por lei ordinária, nem muito menos por medida provisória (CF, art. 62, § 1º, III), tal como fez o ato normativo impugnado.

Por mais esta razão, é manifestamente inconstitucional o ato normativo impugnado, o que impõe o julgamento de procedência do pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade.

4.3.4. Violação ao art. 170, v, da CF. Desproteção do consumidor

Além das inconstitucionalidades formais acima denunciadas, o ato normativo impugnado nesta ação direta também incorreu em grave inconstitucionalidade material.

Segundo disposto no art. 170 da Constituição, “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V – defesa do consumidor*” (grifou-se).

A desregulamentação da profissão de corretor de seguros implicará um grave retrocesso em matéria de proteção do consumidor, que é um dos princípios gerais da ordem econômica e financeira.

O contrato de seguro é reconhecido pela doutrina como um contrato de adesão, regido, na vasta maioria dos casos, pelas normas de proteção do consumidor⁵.

De acordo com CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA, “*O contrato de seguro, como se sabe, é daqueles que se celebram, invariavelmente, através do procedimento caracterizado, de um lado, **pela prévia elaboração das cláusulas contratuais por uma das partes (o segurador)**, e, de outro, **pela mera adesão do ‘contratante fraco’ (o segurado) ao standard unilateralmente redigido, onde se inserem, muitas vezes, estipulações de que resultam, no dizer de Stiglitz, ‘abuso da posição dominante suscetível de afetar a relação sinalagmática’**”⁶.*

Nesse cenário, a atuação do corretor de seguros é imprescindível, justamente como veículo de reequilíbrio técnico-securitário dessa relação jurídica, fortalecendo a posição do segurado (parte vulnerável) perante a seguradora.

⁵RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO – ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor” (STJ, REsp 1.293.006/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 21.06.12).

Para a jurisprudência, o CDC se aplica até mesmo aos contratos de seguro em que o segurado é pessoa jurídica: “A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, ficando submetida a relação às normas do Código de Defesa do Consumidor” (STJ, REsp 1.660.164/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 17.10.17).

⁶ O Código de Defesa do Consumidor e o Contrato de Seguro. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista02/revista02_20.pdf - grifou-se e destacou-se.

Essa circunstância é ainda mais visível em se tratando dos aspectos técnicos dos riscos segurados, com os quais o consumidor não tem qualquer familiaridade, ao contrário do que ocorre com a seguradora, que possui *expertise* máxima no assunto, dada a atividade que exerce.

Sobre a função desempenhada pelo corretor na contratação dos seguros (bem como durante a sua vigência ou mesmo na regulação do sinistro), consulte-se lição do e. Min. MASSAMI UYEDA:

“A atuação do corretor é imprescindível para esclarecer questões que ao segurado são inteiramente desconhecidas. Se ele, conceitualmente, trabalha em prol do segurado, compete a ele esclarecer todas as dúvidas, e mesmo aquelas que, na mente do corretor, seja tão comum, tão corriqueira, mas que **na concepção do segurado é grego antigo, ou japonês moderno.**

(...)

Na verdade o corretor de seguros, na sistemática nossa, é um mandatário, e é um mandatário com poderes especiais, porque o corretor de seguros pode assinar a proposta de seguro.

(...)

No caso do seguro não, o corretor vai ver qual é a melhor proposta contratual, e ao oferecê-la deve esclarecer essas vantagens, e aí também é bom que se diga, não é só o menor preço que é mais vantajoso, mas as garantias a favor do segurado. E só então, ele

assina, a proposta em nome do proponente. Pessoalmente eu nunca assinei uma apólice de seguro. Sempre foi o corretor.

(...)

A corretagem de seguros não se resume à tão-só aproximação das partes, mas à atuação profissional do corretor que persiste durante a vigência do contrato de seguros e até mesmo, e principalmente, após a vigência, quando deve assistir o segurado no atinente à liquidação do sinistro, em caso de sua ocorrência, buscando compor o valor da indenização cabível.

A corretagem de seguros configura um encargo de estrita confiança do cliente, do segurado que, ao contratar o corretor, deposita crédito no corretor que escolheu por sua probidade, por sua fidelidade, por sua capacidade, por sua diligência, entre outros atributos.

(...)

Também deve representar, na qualidade de mandatário, o cliente na defesa de seus interesses. Deve dar assistência aos seus clientes em caso de sinistro, colaborando com as seguradoras, para a justa apuração dos valores devidos e a sua rápida liquidação, atendendo, assim, aos seus segurados e/ou beneficiários desses.

Fornecer dados completos sobre planos e cobertura em oferta no mercado. Não omitir detalhe que possa comprometer a melhor

escolha, e não fazer afirmações enganosas, com impropriedades que possam induzir o seu cliente à escolha de uma cobertura indevida. Também deve fornecer às seguradoras informações precisas, para que a avaliação, tarifação e aceitação dos riscos se realizem corretamente” (O canal de distribuição de seguros e a responsabilidade civil do corretor e do agente de seguro. BDJur, Brasília, DF, 1 mar. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27458> - grifou-se e destacou-se).

No mesmo sentido, ERNESTO TZIRULNIK e PAULO LUIZ TOLEDO PIZA ensinam o seguinte:

“Seguindo solução que remonta à Gênova do século XV e é adotada praticamente em todo o mundo, porém, [a legislação brasileira] qualifica como único profissional da intermediação o corretor de seguros habilitado, ao qual atribui, com exclusividade, o direito ao recebimento de comissões de corretagem.

(...)

O relevante exercício da atividade de corretor de seguros vai muito além da mera assinatura de propostas. **Cabe a ele, profissional especializado e que intermedeia proteção, identificar seguradora cuja solvabilidade seja inquestionável, independentemente da atuação do órgão fiscalizador, cujos planos de resseguro sejam considerados adequados etc. Segue, mantendo sigilo a respeito das informações que recebe, desde a compreensão inicial dos**

riscos contra os quais o interessado deseja garantir-se por meio do seguro, e da elaboração de propostas contemplando essa necessidade securitária, passando pela obtenção, junto aos seguradores, e até mesmo junto ao ressegurador, de condições adequadas para cada operação, até a conferência das apólices emitidas, a adequação dos riscos às garantias ao longo da vigência contratual, sua renovação etc.” (Comercialização de seguros: contratação direta e intermediação. Disponível em: <http://www.ibds.com.br/artigos/ComercializacaodeSegurosContratacaoDiretaeIntermediacao.pdf> - grifou-se e destacou-se).

Como se vê, o corretor de seguros vai muito além da mera intermediação entre o consumidor (segurado) e a seguradora para a contratação da apólice. Seu papel é essencial ao bom equilíbrio do mercado de consumo, protegendo durante toda a execução do contrato de seguro os interesses dos segurados perante as seguradoras.

Por esta razão, absolutamente justificável a necessidade de registro e de habilitação para o exercício de tão importante profissão, tal como previsto na Lei nº 4.594/64, revogada pelo ato normativo impugnado nesta ação direta.

Segundo PONTES DE MIRANDA, *“De modo algum se cerceou a oferta ao público, por parte da empresa, ou a oferta do cliente diretamente à empresa, seja pessoalmente, seja através dos seus órgãos presentantes, ou dos seus representantes. **Terceiro é que não pode intermediar, se corretor não é, ou se não apresenta, ou representa, de conformidade com os princípios, sociedade corretora”**⁷.*

⁷ Tratado de direito privado, tomo LII. RT: São Paulo: 1984, p. 325 – grifou-se e destacou-se.

Nesse cenário, conclui-se facilmente que a desregulamentação da profissão de corretor de seguros é altamente prejudicial aos consumidores, como também a todo o mercado securitário brasileiro, já que coloca todo o setor no limbo, abrindo brechas para o mau exercício da função.

Há que se reiterar, inclusive, que, até a edição do ato normativo impugnado, a SUSEP vinha exercendo de forma eficaz o poder de polícia em matéria de fiscalização da atuação dos profissionais de corretagem de seguros — o que, eventualmente, culminava em punições àqueles que atuassem de forma irregular, em prejuízo direto aos segurados representados.

Com a revogação do art. 128 do Decreto-Lei nº 73/66, a rigor, não há mais como se estabelecer punições aos corretores em processos administrativos em curso ou mesmo instaurar novos processos disciplinares — o que, em última análise, prejudicará igualmente os consumidores que estiverem sendo representados por profissionais que não tenham a qualificação necessária para tanto.

Como se vê, ao dispensar a exigência de habilitação e de registro dos corretores de seguro, o ato normativo impugnado é manifestamente nocivo aos consumidores e à própria higidez do mercado de seguros nacional, violando frontalmente o disposto no art. 170, V, da CF — o que, por mais esta razão, torna necessário o julgamento de procedência do pedido formulado nesta ação.

4.3.5. Lei nº 4.594/64 e decreto-lei nº 73/66. Repristinação necessária

Como se sabe, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, deve ser paralisado todo e qualquer efeito dele decorrente

— inclusive eventual revogação de outros atos normativos —, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte:

“Fiscalização normativa abstrata — Declaração de inconstitucionalidade em tese e efeito repristinatório. A declaração de inconstitucionalidade *in abstracto*, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 — RTJ 194/504-505 — ADI 2.867/ES, v. G.), **importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores.** Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. **A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional.** Doutrina. Precedentes” (ADI 3.148/TO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 13.12.06 – grifou-se e destacou-se).

Logo, na hipótese dos autos, como consectário lógico da declaração de inconstitucionalidade do art. 51, incisos III e IV, da Medida Provisória nº 905, de 11.11.19, requer-se a essa e. Corte se digne determinar a repristinação dos dispositivos revogados (da Lei nº 4.594/64 e do Decreto-Lei nº 73/66).

5. Da inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados.

As inovações contempladas pela Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, conflitam diretamente com os artigos 7º., 62 e 170 da Constituição Federal em todos os aspectos supra delineados e em cada um dos dispositivos devidamente cotejados no item anterior.

Há conflito específico e direto entre os artigos 4º., 6º., 7º. e 51, III e IV, da Medida Provisória 905, com o artigo 7º., I, III, da Constituição Federal, artigo 10, I, do ADCT e artigo 62, §1º, III, e 170 da Constituição Federal.

6. Da tutela de urgência

Diante do exposto, emerge clara a inconstitucionalidade dos dispositivos transcritos estabelecidos pela MP 905, de 11/11/2019.

Permitir que o contrato de trabalho “verde e amarelo” passe a ser adotado pela sociedade em geral, com claras disposições inconstitucionais, resultará em grave prejuízo, tanto aos empregadores, que terão no futuro passivo trabalhista causado pelo vício legal da MP, quanto pelos empregados que se submeterão à regime contratual contrário aos princípios mínimos garantidos pela Constituição Federal.

A extinção da atividade do corretor de seguro com o expurgo da Lei que regulamenta essa atividade, além de manifesto vício formal, gera impacto enorme no direito dos consumidores.

Alternativa não resta senão acautelar-se pela via que a lei oferece, a fim de obter uma decisão que obste provisoriamente a eficácia da MP 905, de 11/11/2019, no

que concerne aos artigos 4º., 6º., 7º. e 51, III e IV, posto que violam o artigo 7º., I, III, da Constituição Federal, artigo 10, I, do ADCT, artigo 62, §1º, III, e 170 da Constituição Federal.

Tal medida evitará prejuízos à toda sociedade e a necessidade de que, no futuro, com a procedência da presente ação, seja aplicado efeito modulatório à decisão.

Assim sendo, invoca-se o instituto da Tutela de Urgência, previsto no artigo 300 e ss. do CPC c.c. com o previsto no artigo 10º., da Lei no. 9.868/1999 e o Poder Geral de Cautela do Juiz, para que V. Exa. digno-se a determinar, como medida de extrema urgência, a suspensão da eficácia dos Há conflito específico e direto entre os artigos 4º., 6º., 7º. e 51, III e IV, Da Medida Provisória 905, de 11/11/2019, até final decisão a ser proferida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

De fato, os requisitos necessários para a concessão de tal medida estão presentes, pois demonstrada a inconstitucionalidade dos dispositivos indicados e o dano que resultará à sociedade caso adotados contratos de trabalho com base na medida provisória em questão.

Portanto, resta demonstrada a presença do perigo de dano irreparável, a justificar a concessão da tutela antecipada ora pleiteada.

7. Conclusão

Considerando-se, por força do acima exposto, a demonstração inequívoca e literal violação ao artigo 7º., I, III, da Constituição Federal, artigo 10, I, do ADCT, artigo 62, §1º, III, e 170 da Constituição Federal, por força dos artigos 4º., 6º., 7º. e 51, III e IV, da Medida Provisória 905, de 11/11/2019, que desrespeita os critérios constitucionais

A. Rosella
Advogados Associados

Antonio Rosella
Maria Aparecida E. Azevedo
Graziela Lopes de S. Cardoso
Débora Oliveira de S. Camilo
Marta Braga Rocchi
Patrícia Galdino da Silva
Renato A. Villa Custódio

mínimos aplicáveis aos contratos de trabalho, requer-se, com acatamento e respeito, se digne essa Excelsa Corte a, liminarmente, suspender os efeitos dos artigos 4º., 6º., 7º. e 51, III e IV, da Medida Provisória 905, de 11/11/2019, para, ao final, declarar, no mérito propriamente dito, sua inconstitucionalidade por vício material e formal.

Para tanto, fica requerida a notificação citatória das indigitadas Autoridades que lhes deram ensejo, para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem indispensáveis, prosseguindo-se no feito, com a posterior manifestação do I. Representante do Ministério Público e, ao final, se digne essa Augusta Corte em declarar a inconstitucionalidade do referido Diploma Legal, naquilo em que restou atacado e nos termos em que postulada a presente, ratificando o pedido liminar supra, tudo por ser medida de direito e de lúdima e insofismável JUSTIÇA!!!

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (Hum mil reais), para os devidos efeitos de custas e alçada.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

ANTONIO ROSELLA
OAB/SP 33.792

RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
OAB/SP 162.813